



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.10.13

ITEM Nº 058

TC-0001417/026/11

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo Aparecido dos Santos.

Advogado: Fabiano Ravagnani Junior e outros.

Acompanham: TC-0001417/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,98%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	77,48%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Superávit Orçamentário:	1,86%
Transferências para a Câmara:	3,96%
Despesas com Pessoal:	48,62%
Aplicação na Saúde:	30,31%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Simão cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/71, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ausência de metas físicas para as ações estabelecidas no PPA e na LDO prejudica a avaliação da efetividade dos programas e ações de governo; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS: Não observado o percentual de 8% da LOA para alterações orçamentárias.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: O Município não efetuou, no exercício de 2011, a cobrança administrativa e judicial dos créditos inseridos na dívida ativa, bem como o registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contábil da provisão para perdas em dívida ativa, além da sua atualização e correção; falta de conciliação entre os registros de tributação e contabilidade.

B.3.2 SAÚDE: A composição do CMS não se encontra conformada à Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, sem informações sobre os representantes dos trabalhadores da saúde, cuja representatividade deveria ser 25%.

B.4 PRECATÓRIOS: Diferença nos registros entre o saldo de precatórios na dívida fundada do Município e o apurado pela Fiscalização (R\$ 62.977,69); Ausência de evidenciação na conta contábil Depósitos Judiciais dos depósitos para pagamentos de precatórios efetuados ao Tribunal de Justiça.

B.5.3.1 HISTÓRICOS DOS EMPENHOS DAS DESPESAS: Históricos de empenhos das despesas genéricos, dificultando ou impossibilitando que fosse identificada, via Sistema AUDESP, a destinação do gasto.

B.5.3.2 DESPESAS SOB O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTOS: Requisição para adiantamento padronizada; despesas com viagens sem identificação do objetivo da missão oficial e os nomes dos participantes; documentos fiscais com dados incompletos; valores pouco razoáveis em gastos com refeições; despesas realizadas aos finais de semana; cupons fiscais discriminando gastos com bebidas alcoólicas. Não atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas constante do r. parecer das contas anuais do exercício de 2009 (**TC-547/026/09**), no que tange às despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

B.6.1 FROTA MUNICIPAL: Ausência de controle de manutenção dos veículos da frota municipal; Não houve adoção de providências quanto aos veículos tidos como inservíveis.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: Infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, observada na análise dos Convites de Preço nº 23/2011 e 79/2011.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL: CONTRATO Nº 77/2011 - Prejudicada a análise da execução contratual decorrente do Convite de Preços nº 57/2011, eis que a descrição dos produtos nas notas fiscais não corresponde a dos itens licitados.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Lançamento incorreto da totalidade das despesas constantes em “Outros/Não Aplicável”, quando o correto seria “Dispensa de Licitação” e despesas originárias do Convite de Preços nº 61/2011 e contrato nº 82/2011; Divergências relativas aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos parcelamentos em execução pertinentes a débitos previdenciários, contribuições ao PASEP e refinanciamento de contrato, obtidos via AUDESP, em relação àqueles apresentados no sistema da Prefeitura.

D.3.1.1 CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E FOLHAS DE PAGAMENTO: Precariedade no controle referente às folhas de ponto dos servidores municipais, sem informações sobre o cargo, jornada de trabalho, totalização das horas extras trabalhadas; Realização das horas extras de forma habitual, extrapolando o limite máximo de 2 horas além da jornada normal de trabalho, conforme estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); Ausência de transparência nos pagamentos lançados no código “367 – Outros Vencimentos”, que ocorreram, de forma habitual, durante todo o exercício.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	35.395.200,00	36.533.008,79	3,21%	104,53%
Receitas de Capital	3.100.000,00	2.398.768,53	-22,62%	6,86%
Deduções da Receita	(3.815.200,00)	(3.983.084,20)	4,40%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	34.680.000,00	34.948.693,12		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	34.680.000,00	34.948.693,12		100,00%
Excesso de Arrecadação		268.693,12	0,77%	0,77%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	33.234.800,00	30.362.868,23	-8,64%	88,53%
Despesas de Capital	5.053.900,00	3.007.931,37	-40,48%	8,77%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.000.000,00	1.000.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	73.447,80		
Transf. Financeiras à Adm Indireta		-		
Subtotal das Despesas	39.288.700,00	34.297.351,80		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	34.501.455,68	34.297.351,80		100,00%
Economia Orçamentária		204.103,88	-0,59%	0,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	651.341,32		1,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município (*)	14.398	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (**)	23.134.909,55	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.619.443,67	7,00%
Total de despesas do exercício	917.247,48	3,96%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	14.233.884,35	14.952.860,17	15.740.501,22	16.285.441,25
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.952.860,17	15.740.501,22	16.285.441,25
RCL - E	28.939.451,34	29.487.343,07	30.857.913,03	33.496.550,26
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		29.487.343,07	30.857.913,03	33.496.550,26
% Gasto = A / E	49,19%	50,71%	51,01%	48,62%
% Gasto Ajustado = D / H		50,71%	51,01%	48,62%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	27.461.322,18	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas	27.461.322,18	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	8.705.304,05	
Ajustes da Fiscalização	- 42.433,80	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 339.731,21	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	8.323.139,04	30,31%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	26.543.100,00	
Despesa Fixada Atualizada	9.185.500,00	
Índice Apurado		34,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	27.518.848,38
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	27.518.848,38

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.983.084,20
Transferências recebidas	3.036.458,53
Receitas de aplicações financeiras	7.901,53
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.044.360,06

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.358.828,49	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.358.828,49	77,48%
Demais Despesas	685.531,57	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	685.531,57	22,52%
Total aplicado no FUNDEB	3.044.360,06	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.905.419,36	
(+) FUNDEB Retido	3.983.084,20	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	2.565,56	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	7.885.938,00	28,66%

(+) Fundeb: parcela da retenção de		Aplicado 1º trim/2012	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012			57.525,79
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios			129.139,15

Aplicação Final na Educação Básica	7.699.273,06	27,98%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	26.608.100,00
Despesa Fixada Atualizada	8.370.500,00
Índice Apurado	31,46%

Referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo aos exames aplicados em 2011, a fiscalização indica que o Município superou as metas projetadas, no entanto, teve desempenho inferior quando comparado ao último índice apurado (2009), conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO				ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO			
REDE	IDEB OBSERVADO		METAS PROJETADAS		IDEB OBSERVADO		METAS PROJETADAS	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
MUNICÍPIO	5,1	4,8	3,9	4,3	-	-	-	-
MUNICIPAL	5,3	5,4	4,9	5,3	4,3	4,4	4	4,3
ESTADO								
MUNICIPAL	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
BRASIL								

O processo acessório TC-1417/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.81/157 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre a Dívida Ativa, anexa declaração na qual indica todas as ações de execução fiscal que impetrou em 2011, e que, portanto, não seria verídica a informação de que não ocorreram execuções fiscais.

Discorre sobre as licitações mencionadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, alegando que as ocorrências resumem-se a falhas formais e que nos futuros serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a alegação de que a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo em razão do déficit financeiro apresentado no exercício, diz que a avaliação abarca somente um determinado corte da gestão, cuja performance, adquire caráter absolutamente temporário e reversível.

Assevera que mesmo que a composição do Conselho Municipal Saúde não contemple de forma integral a representatividade estabelecida na Resolução nº 333/2003, isto seria um vício de diminuta repercussão, corrigível mediante a edição de um simples ato.

Anota que a diferença monetária existente entre as contas de precatórios de nenhuma forma representa ocultação de passivo, mas sim de mero erro formal, e não adquire condição que sequer em hipótese venha se prestar a desnaturar ou mascarar as contas passivas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos adiantamentos, apregoa que ainda que seja de difícil interpretação sobre eventuais irregularidades e excesso nas despesas objetos dos diversos quadros lançados às fls. 37 a 42, anuncia que determinou uma triagem na motivação das despesas, o que culminou com rigorosa conferência e corte de todos os valores cujas justificativas e esclarecimentos não puderam afastar as glosas realizadas pela inspeção.

Enfatiza a necessidade de que o assunto seja disciplinado sob a égide da legislação regente e se estabeleça a moralidade pública, cortando os indicados excessos e, concomitantemente, criando mecanismos legais e técnicos capazes de evitar atos lesivos ou mesmo dúvidas quanto a esse tipo de despesa.

Assim, informa que o Município já determinou que todas as tomadas de recursos a título de adiantamento sejam revestidas das formalidades previstas no artigo 68 da Lei 4.320/64, nos exatos termos da legislação local e do Comunicado nº 19 emitido pela SDG.

Com essa decisão, assevera que as apontadas como excessivas ou dotadas de qualquer outra dúvida, que ao final totalizaram R\$ 31.600,00, ficam glosadas linearmente para o patamar de 44% (quarenta e quatro por cento), ou seja, R\$14.000,00, sendo correto que a devolução da diferença correspondente já foi determinada aos responsáveis e efetuadas junto à Fazenda Pública na conformidade da guia que anexa em suas razões de defesa.

De resto, aduz que foi emitido expediente interno disciplinando com absoluta rigidez a matéria em comento, de sorte que, doravante, questões dessa ordem deixarão de existir no plano municipal.

Com esse conjunto de medidas, espera ter atendido aos reclamos da fiscalização, dando cumprimento também ao rol de impropriedades aludidas nas fls. 36 do relatório.

Requer que seja o apontamento atenuado, visto que agiu em obediência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não questionando as observações, adotando providência sobre os fatos que reputa incompatíveis com o bom senso.

Quanto à frota municipal, observa que ainda que o Município não disponha de um controle tão detalhado em relação aos gastos individualizados com cada auto, os números tendem a emergir nos relatórios de despesas efetuadas anualmente.

Isso pode ser acessado mediante comandos existentes dentro do sistema de informatização, cujos dados permitem refletir que a frota local apresenta-se em condições ideais de uso, não reclamando exames que venham a efetuar avaliações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sobretudo porque a média de idade dos autos é baixa, com suficiência para rodagem sem custos adicionais por bom período.

Enfatiza que isso se deve às próprias ações desenvolvidas pelo Município que sempre protagonizou uma série de revisões, reformas e proporcionou cursos de direção para os condutores, de forma a preservar a integridade da frota, avaliando produtividade, índice de consumo e de segurança aos usuários, sem que um único acidente se registrasse ao longo da gestão, quer por falha de manutenção quer pela obsolescência da frota.

Indiferente a esse conjunto de dados positivos, diz que determinou a proposição de fichas de controles individuais dos autos, compreendendo peças e consumo de modo a satisfazer autonomamente a performance de cada veículo, podendo tal medida ser supervisionada no próximo exame das contas *in loco*.

Sustenta que as horas extraordinárias prestadas perante o serviço público local só se evidenciam quando os servidores sujeitos a essa extensão de jornada são acionados, levando em conta sempre o suprimento das essencialidades do serviço público.

A propósito, diz que o Executivo local, demonstrando séria preocupação em relação a essa particularidade, já determinou a realização de estudos com vista à adoção do ponto por intermédio de recurso digital e, consequentemente, extensivo à prestação de serviços em jornadas extraordinárias.

Com essa iniciativa, supre-se com extremo rigor ao que propõe a fiscalização, proporcionando a segurança e o controle que devem imperar, mormente nessa particularidade, no âmbito do serviço público.

Complementa que a Administração Pública Municipal conseguiu impor um drástico controle, evitando a prestação de serviços em caráter extraordinário em tudo quanto foi possível e, quando o interesse público e a conveniência administrativa indicaram, as necessidades foram supridas com o provimento de cargos mediante concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal.

Na realidade, dois fatores contribuíram para a cessação dessas despesas. Primeiro: o alto custo que tais serviços acabavam importando ao tesouro, assim procedendo voluntária e preventivamente mediante levantamento de custo e, em segundo plano porque, não fosse essa alternativa, o Município avançaria ainda mais celeremente ao limite prudencial estatuído no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, pode-se concluir que a contratação de novos servidores para ampliar o quadro não se mostraria vantajosa sob o aspecto econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apregoa que a prestação de serviços em horário extraordinário se deu em atividades consideradas essenciais, cuja situação, se socorrida a destempo, se tornaria por demais exposta.

Ante as justificativas ora trazidas aos autos, solicita a desconconsideração desse apontamento, visto que as situações nele retratadas foram sensivelmente amenizadas, enquadrando-se a gestão em limites pacificamente aceitáveis e indispensáveis à manutenção da máquina administrativa.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.252/260).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 261/268).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do d.MPC (fls. 269/270).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/10/2013 – ITEM 058

Processo: TC-1417/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1417/126/10, TC-41009/026/12, TC-0126/001/12, TC-127/001/12 e TC-180/001/12)

Aplicação no Ensino:	27,98%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	77,48%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Superávit Orçamentário:	1,86%
Transferências para a Câmara:	3,96%
Despesas com Pessoal:	48,62%
Aplicação na Saúde:	30,31%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização de fls. 15/71, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,98% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 77,48% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No caso dos precatórios judiciais, o valor devido correspondente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior foi corretamente pago no período em exame.

Em que pesem esses aspectos, existem impropriedades que não teriam força suficiente para macular a totalidade das presentes contas e podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

Nesse campo, a Administração deve observar a composição do Conselho Municipal de Saúde, conforme os ditames da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, sobretudo quanto aos representantes dos trabalhadores da saúde, cuja representatividade deveria ser 25%.

Deve também corrigir as divergências nos registros entre o saldo de precatórios na dívida fundada do Município e o apurado pela fiscalização, bem como evidenciar os depósitos para pagamentos de precatórios efetuados ao Tribunal de Justiça na conta contábil Depósitos Judiciais.

A inspeção registrou ainda que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há necessidade de correção, a fim de ser cumprida com rigor a legislação incidente sobre o assunto.

Quanto às despesas com adiantamento, a defesa informa que o Município determinou que todas as tomadas de recursos a título de adiantamento fossem revestidas de todas as formalidades previstas no artigo 68 da Lei 4.320/64, nos exatos termos da legislação local e do Comunicado nº 19 emitido pela SDG.

Além disso, houve determinação aos responsáveis para devolução das despesas apontadas como excessivas ou dotadas de dúvidas no patamar de R\$14.000,00, efetuada junto à Fazenda Pública na conformidade da guia que foi anexada aos autos (fls.159).

Desta forma, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte junto ao Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deve, assim como anunciado, promover efetivo controle sobre a manutenção dos veículos da frota municipal, adotando, inclusive, providências quanto aos veículos tidos como inservíveis.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios como a infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, observada na análise dos Convites de nºs 23/2011 e 79/201, descrição dos produtos nas notas fiscais divergente das dos itens licitados (Convite nº 57/2011), revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foi detectado o lançamento incorreto no sistema AUDESP das despesas constantes da rubrica “Outros/Não Aplicável”, quando o correto seria “Dispensa de Licitação”, além da precariedade no controle referente às folhas de ponto dos servidores municipais, sem informações necessárias sobre o cargo, jornada de trabalho dos funcionários e totalização das horas extras trabalhadas, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram falhas da espécie.

Finalmente, em relação à abertura de créditos adicionais, verifica-se que, ao final da instrução, restou demonstrado que atingiu o montante de R\$ 9.605.100,00, equivalente a 27,70% da receita estimada, enquanto a LOA autorizava percentual de 8%.

Acerca do assunto, importante registrar que a LOA é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo, mesmo porque, é fruto de acompanhamento popular, com a finalidade de cobrir as necessidades e objetivos fiscais e sociais projetados para o período.

Por tais razões é que também se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, institutos, a teor do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal/88, feitos à revelia de lei específica.

As deficiências verificadas na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, cabem severas recomendações ao Executivo Municipal para que dê maior observância às regras estampadas nos artigos 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, e proceder às correções necessárias, especialmente quanto à transposição de verbas sem lei específica e a limitação da abertura de créditos adicionais previamente autorizada na LOA, em percentuais que não excedam a expectativa inflacionária.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, as quais devem ser observadas pela Origem.

No que se refere à ausência de transparência nos pagamentos lançados no código “367 – Outros Vencimentos” (R\$ 221.643,88) que ocorreram, de forma habitual, durante todo o exercício, o assunto deverá ser objeto de tratamento em autos próprios.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine as inconsistências contábeis e nos registros em geral; implante medidas visando à redução no estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa; observe a composição do Conselho Municipal de Saúde, conforme os ditames da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde; evidencie os depósitos para pagamentos de precatórios efetuados ao Tribunal de Justiça na conta contábil Depósitos Judiciais; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; promova efetivo controle sobre a manutenção dos veículos da frota municipal, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64; observe fiel cumprimento da Lei nº 8666/93; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino o exame em autos próprios da matéria relativa à ausência de transparência nos pagamentos lançados no código “367 – Outros Vencimentos”.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23